



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



LEI N.º 244/2018.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS  
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO,  
ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO  
MARANHÃO, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO**

Art. 1º. Fica instituído, na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público Municipal do Município de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão.

Art. 2º. Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, dispõe sobre a respectiva carreira, profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais pertinentes.

Parágrafo Único. Aos profissionais do Magistério, aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

**CAPÍTULO II  
DA PROFISSÃO E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO  
SEÇÃO I  
DA PROFISSÃO E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 3º. Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades na função de docência e na função pedagógica, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação escolar, supervisão e orientação educacional descritas no anexo I.

Art. 4º. A valorização no exercício do Magistério fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

- I - a profissionalização, entendida como a dedicação ao Magistério;
- II - existência de condições básicas de trabalho que estimulem o exercício da profissão;
- III - a remuneração salarial fixada de acordo com a maior habilitação específica para o exercício da função e jornada de trabalho, independentemente do campo de atuação;
- IV - a promoção funcional do profissional em cargo efetivo do Magistério, por antiguidade e por merecimento no exercício de suas funções de docência ou pedagógica.

Art. 5º. São princípios básicos da carreira do Magistério Municipal:

- I - o aprimoramento das qualidades humanas e profissionais do Magistério como fatos de desenvolvimento da educação;
- II - a dedicação à profissão e o respeito ao aluno;



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



III - a responsabilidade pessoal e coletiva dos profissionais de Magistério e o compromisso para com a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade;

IV - a formação do educando para o exercício pleno da cidadania, o desenvolvimento de valores éticos, a participação em sociedade e sua qualificação para o trabalho;

V - a valorização profissional do Magistério mediante o reconhecimento público da importância social da educação;

VI - o compromisso pessoal com a auto formação permanente e a qualidade do ensino.

## SEÇÃO II DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 6º. A carreira do Magistério é caracterizada por atividade contínua no exercício de funções de Magistério e voltada à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo Único. A organização da carreira do magistério será regulada por legislação específica.

Art. 7º. Os profissionais da carreira do Magistério farão jus à promoção por formação, à progressão por antiguidade e à valorização por mérito, conforme legislação específica.

## SEÇÃO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º. O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de:

I - cargos efetivos estruturados em sistema de carreira e específicos do exercício de profissionais de Magistério devidamente qualificado na função docente e de classe de apoio curricular atuando como:

a) Professor Educação Básica I e Professor Educação Básica I Substituto Efetivo na Educação Infantil Módulos I e II (Berçário, Maternal e Pré-Escola), nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º), e na Educação Especial, quando da ausência do especialista e desde que minimamente habilitado em cursos de aperfeiçoamento na área, com carga horária mínima de 180 horas.

b) Professor Educação Básica II e Professor Educação Básica II Substituto Efetivo em todos os componentes curriculares dos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º) constantes das matrizes curriculares do Sistema Municipal de Ensino;

II - cargos efetivos cujos ocupantes não possuam habilitação específica para o Magistério, a serem extintos na vacância e os ocupados por portadores de laudo médico definitivo, anterior e esta Lei;

III - cargos efetivos e/ou em função de confiança correspondente a cargos de planejamento, inspeção, coordenação escolar, supervisão e orientação educacional, e direção de unidades escolares, a serem escolhidos em processo democrático de eleição, e de outros definidos em Lei, mediante designação por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Fica assegurado ao ocupante de cargo de carreira de Magistério, investido de cargo em comissão ou designado para função gratificada de magistério no



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o direito de concorrer à promoção e à progressão funcional, de conformidade com a legislação pertinente.

TÍTULO II  
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS  
CAPÍTULO I  
DA INVESTIDURA NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO  
SEÇÃO I  
DOS ATOS DE PROVIMENTO

Art. 9º. Os cargos de Professor do Magistério, nas funções de docência e suporte pedagógico a docência, são acessíveis a todos os brasileiros que satisfaçam as exigências estabelecidas em lei para investiduras em cargo público, observadas as disposições contidas neste Estatuto.

Art. 10. Os cargos do Magistério Público Municipal serão providos, após aprovação em concurso público, mediante nomeação e posse.

§ 1º. Os profissionais do Magistério nas funções de docência e suporte pedagógico, serão considerados estáveis no cargo após aprovação em concurso público de provas e títulos, com 03 (três) anos de efetivo exercício das atribuições específicas, considerado período de estágio probatório, mediante avaliação a ser proposta pela Secretaria Municipal de Educação e regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. São requisitos que determinarão a estabilidade do profissional no cargo e no serviço público municipal, sem prejuízo de outros critérios a serem regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo:

- I - pontualidade;
- II - assiduidade;
- III - desempenho na função.

§ 3º. É vedado ao profissional do Magistério afastar-se das funções específicas do cargo durante o estágio probatório salvo por motivo de licença médica, para participar de cursos, congressos educacionais ou estudos correlatos na área educacional.

Art. 11. A assunção do exercício no cargo dar-se-á na forma da lei.

Parágrafo Único. Quando o prazo de assunção coincidir com o período de férias escolares, o exercício no cargo dar-se-á na data fixada para o início das atividades na unidade de ensino ou em órgãos da Rede Municipal no qual o professor em função de docência ou suporte pedagógico foi localizado.

SEÇÃO II  
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 12. A investidura em cargo do Magistério dependerá de aprovação prévia em concursos públicos de provas e títulos, de cujo regulamento constará obrigatoriamente:

- I - os requisitos para inscrições dos candidatos;
- II - o prazo de validade do concurso de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério da Administração Municipal;



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



III - o total de vagas existentes para a realização do concurso, para preenchimento imediato e/ou para cadastro de reserva.

Parágrafo Único. O concurso de que trata este artigo observará as exigências de habilitação específica, condições previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislações pertinentes.

Art. 13. O ingresso na carreira do Magistério dar-se-á sempre no padrão inicial do nível correspondente à maior habilitação comprovada pelo profissional, conforme estabelecido em legislação específica.

Art. 14. O exercício profissional das funções de magistério diferentes da docência tem como pré-requisito pelo menos 02 (dois) anos de experiência docente adquirida em qualquer nível ou rede de ensino público ou privado.

### SEÇÃO III DA VACÂNCIA E DAS VAGAS

Art. 15. A vacância nos cargos de magistério decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - investidura em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento.

Art. 16. A distribuição quantitativa dos cargos do Magistério far-se-á em função da necessidade constatada de vagas.

§ 1º. Vaga é o posto de trabalho disponível, segundo exigências de carga horária e demais critérios definidos em normas específicas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Educação fixar o quantitativo de vagas por unidade escolar e setores da própria Secretaria.

### CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO DO PESSOAL DE MAGISTÉRIO SEÇÃO I DA LOTAÇÃO

Art. 17. Lotação é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação determina o local de trabalho do profissional de Magistério, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Art. 18. O ocupante de cargo do Magistério será lotado nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A lotação de que trata este artigo está condicionada à existência de vaga.

Art. 19. Admite-se alteração de lotação de pessoal, independente da fixação prévia de vagas nos casos de modificação da distribuição quantitativa de pessoal nas unidades



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



escolares e Secretaria Municipal de Educação, comprovadas através de formalização de processo específico.

§ 1º. As modificações de que trata este artigo poderão ocorrer em função de:

- I - redução de matrícula;
- II - diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo da unidade escolar;
- III - ampliação de carga horária semanal do professor;
- IV - alterações estruturais ou funcionais do setor educacional.

§ 2º. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os profissionais de menor tempo de serviço na unidade escolar ou na Secretaria Municipal de Educação e aqueles afastados das funções específicas do cargo, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

§ 3º. Poderá ocorrer nova lotação do profissional do Magistério por problemas de ordem física e/ou psicológica desde que comprovado por laudo médico, bem como por decisão da Rede Municipal de Ensino fundamentada em laudo técnico-pedagógico, combinado, ainda, com o inciso I do Art. 21.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Educação, de acordo com a necessidade da Rede Pública de Ensino, poderá conceder lotação provisória ao profissional de Magistério, por ato do titular da pasta, observadas as disposições seguintes:

- I - a concessão da lotação provisória somente será analisada mediante requerimento do profissional do magistério interessado na sua obtenção;
- II - o profissional do magistério poderá ser lotado provisoriamente somente no início do ano letivo, obedecido o calendário escolar;
- III - para suprir vagas nos casos de afastamento do profissional do magistério: por licença médica, para ocupar cargo de Direção ou Coordenação Pedagógica, ou ainda para exercer cargos de confiança na Secretaria Municipal de Educação, licença sem vencimento, licença para cursos, cessão para outros órgãos públicos desde que não seja por permuta;
- IV - a lotação provisória deverá ser revista anualmente;
- V - cessará automaticamente com o retorno do titular do cargo.

## SEÇÃO II DA REMOÇÃO

Art. 21. Remoção é ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação autoriza a mudança de lotação do profissional do Magistério, de uma para outra unidade escolar, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 22. A remoção pode ser feita:

- I - *ex - Ofício* para o local mais próximo que apresenta vaga, desde que comprovada mediante processo específico, a real necessidade de nova lotação por conveniência da rede escolar municipal;
- II - a pedido, através de:
  - a) processo classificatório, quando da existência de vagas divulgadas pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se a ordem de classificação dos interessados, condições e critérios estabelecidos em normas administrativas específicas;
  - b) permuta por solicitação de ambos os interessados desde que exerçam cargos e funções idênticas, mediante processo devidamente instruído, e ouvidas as chefias imediatas dos solicitantes.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



Art. 23. Não será concedida remoção a profissional do Magistério que estiver licenciado para trato de interesse particular.

Art. 24. A remoção de que trata o art. 22, inciso II, letra "a", ocorrerá, sempre, antes do início do ano letivo subsequente.

Art. 25. O profissional do magistério com nova lotação, removido ou readaptado somente será liberado pela Unidade de Ensino, Núcleo de Suporte Pedagógico e Secretaria Municipal de Educação, onde exerce as atividades correspondentes à sua função, antes do início do período letivo, e em casos excepcionais, considerados em laudo médico ou técnico-pedagógico, no início do semestre letivo.

#### CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Art. 26. Admite-se o exercício em caráter temporário, na forma de contratação de serviços por tempo determinado, para a função de docência ou na função pedagógica, nas seguintes situações:

I - afastamento do titular das atividades inerentes ao cargo, nos casos de:

- a) licenças amparadas em Lei;
- b) exercício de função ou cargo de confiança;
- c) participação de comissão especial ou grupo de trabalho na área da educação;
- d) frequentar cursos previstos nesta Lei;
- e) exercício de mandato eletivo, ou em cargo de Diretoria de órgão de classe;
- f) impedimento legal.

II - vacância por aposentadoria, exoneração, falecimento e remoção até o preenchimento da vaga por pessoal concursado;

III - permanência de vaga não preenchida por concurso de ingresso ou de remoção;

IV - ampliação de matrículas ou expansão da rede escolar.

Parágrafo Único. A contratação dos serviços por tempo determinado de que trata o "caput" deste artigo, se dará por designação temporária (DT) através de lei específica encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 27. A contratação para exercício em caráter temporário depende da existência de carga horária comprovada pela Direção da unidade escolar.

Art. 28. Para exercício em caráter temporário na função de docência, ou de suporte pedagógico a docência, observar-se-á, por ordem de prioridade, o seguinte:

I - profissional do magistério em pleno exercício das suas funções na Rede Municipal de Ensino, efetivo, que não possua acumulação legal de cargos, que possua habilitação específica e tenha disponibilidade de horário;

II - candidato aprovado em concurso público, por ordem de classificação, observada a habilitação específica;

III - candidato portador de habilitação específica, na forma do disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

IV - candidato portador de curso superior em área de conhecimento relacionada à disciplina;



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



V - estudante de curso de habilitação específica, que tenha concluído o 4º período ou o 2º ano em estabelecimento credenciado pelo MEC.

Parágrafo Único - ressalvado o disposto nos incisos I e II deste artigo, a contratação em caráter temporário dar-se-á mediante processo seletivo que considere formação e experiência profissional do candidato no magistério, através de edital próprio, com regulamentação da Secretaria Municipal de Educação e homologação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 29. A contratação prevista no art. 26, bem como os direitos e vantagens dos contratados serão regulados em legislação própria, observadas as seguintes condições:

I - o prazo máximo para o contrato de trabalho de exercício temporário é de 12 meses;

II - o processo de contratação deverá conter o motivo, a finalidade, o fundamento legal e o prazo de vigência, sob a pena de responsabilidade do servidor que lhe tenha dado causa;

III - a dispensa do contratado dar-se-á, automaticamente, quando expirado o prazo, ao cessar seu motivo, ou por justa causa, a critério da autoridade competente, com fundamentação em processo administrativo;

IV - o contrato ficará sujeito às proibições e aos deveres que estão sujeitos os profissionais do Magistério;

V - a remuneração do contratado será o valor mínimo do Piso Nacional pago aos professores com 20 (vinte) horas.

Parágrafo Único. A remuneração de profissionais não habilitados, assim compreendidos os estudantes de curso superior, de curso livre e os profissionais portadores de diploma de nível médio ou superior em outras áreas, quando em exercício da docência será estabelecida em legislação específica.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 30. São direitos dos profissionais do Magistério Municipal:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuando, inclusive com licença remunerada para esse fim;

III - piso salarial profissional em consonância com as disposições contidas na Lei Federal;

IV - incentivos financeiros por serviços prestados, fora de sua carga horária de trabalho;

V - promoção e progressão na carreira profissional;

VI - liberdade de aplicação de processo didático e das formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e o projeto pedagógico da escola;

VII - dispor, no âmbito de trabalho, de instalação e materiais didáticos suficientes e adequados.

PREFEITURA DE MILAGRES DO MARANHÃO



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



## SEÇÃO I DAS FÉRIAS

Art. 31. O profissional de Magistério na função de docência terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse do ensino.

Art. 32. O profissional de Magistério no exercício da função pedagógica nas unidades escolares ou na Secretária Municipal de Educação também terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, de acordo com escala organizada pelo superior imediato.

Art. 33. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, desde que devidamente justificada.

Art. 34. As férias escolares na Zona Rural poderão ser organizadas de forma a atender as épocas de plantio e colheita das safras, sendo previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação.

## SEÇÃO II DA APOSENTADORIA

Art. 35. O profissional do Magistério será aposentado:

I - voluntariamente, nos seguintes casos:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de docência e em função pedagógica no magistério, se for professor e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

II - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

III - compulsoriamente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 36. Os profissionais do Magistério Público Municipal estarão vinculados ao Regime Geral de Previdência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo Único. Os proventos de aposentadoria, quando o município possuir Regime de Previdência Próprio, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos profissionais em atividade, estendendo-se aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedido ao professor em atividade, inclusive, quando decorrer de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

## SEÇÃO III DAS LICENÇAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Conceder-se-á licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de acidente em serviço e doença profissional;

III - por motivo de doença em pessoa da família;



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



- IV - à gestante ou adotante;
- V - paternidade;
- VI - para o serviço militar;
- VII - para capacitação;
- VIII - para tratar de interesses particulares;
- IX - para desempenho de mandato classista.

§ 1º. As licenças previstas nos incisos I, II e III serão precedidas de exames, pela junta médica oficial, vedado ao beneficiário o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença.

§ 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos VI, VII.

§ 3º. Também será concedido horário especial com redução da carga horária em dois terços, ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 4º. As disposições constantes do §3º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Art. 38. Só será concedida licença a servidor ocupante de cargo em comissão, não titular de cargo efetivo, nos casos dos incisos I, II, IV e V do artigo anterior.

Art. 39. O ocupante de cargo em comissão, que seja titular de cargo efetivo, terá direito às licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 37.

Art. 40. A licença de que trata o inciso IX só será concedida dentro de 90 (noventa) dias do término de outra da mesma espécie.

### SUBSEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 41. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica e duração que for indicada no respectivo laudo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. Quando a licença for de até 15 (quinze) dias, poderá ser deferida com base em atestado médico particular ou de instituição previdenciária oficial, visado por junta médica oficial do Município.

§ 2º. Quando superior a 15 (quinze) dias deverá conter laudo da junta médica oficial do município.

Art. 42. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, devendo o laudo concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

Art. 43. Terminada a licença o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Art. 44. Para efeito de concessão de licença de ofício, o servidor é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



§ 1º. No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á à pena prevista no Estatuto Disciplinar do município, considerando-se de ausência ao serviço os dias que excederem a essa penalidade para fins de processo por abandono de cargo.

§ 2º. Efetuada a inspeção, cessará a suspensão ou ausência.

Art. 45. O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, sem prejuízo de outras providências consideradas cabíveis.

## SUBSEÇÃO II DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO E DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 46. O servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional, grave, contagiosa ou incurável, será licenciado com remuneração integral.

Art. 47. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, relacionado, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 48. A concessão da licença depende de inspeção por junta médica oficial do município e terá a duração que for indicada no respectivo laudo.

Art. 49. A prova do acidente será feita em processo especial no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## SUBSEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 50. Será facultada a licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, de ascendente ou descendente do servidor.

§ 1º. A licença somente será deferida após comprovação da doença por inspeção médica e desde que a assistência direta do servidor se torne indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º. A licença de que trata este artigo não poderá exceder de 45 (quarenta) dias, e será concedida com os vencimentos e vantagens percebidos à data de sua concessão.

## SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA GESTANTE OU ADOTANTE

Art. 51. A servidora gestante fará jus à licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao do parto, provado mediante certidão do registro de nascimento.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º. Durante a licença, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

Art. 52. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção serão concedidos cento e oitenta dias de licença remunerada, a partir da adoção ou concessão da guarda, independentemente da idade da criança.

§ 1º. No caso de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de sessenta dias.

§ 2º. A licença à adotante somente será deferida mediante apresentação do termo judicial de adoção ou guarda para fins de adoção.

#### SUBSEÇÃO V DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 53. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5(cinco) dias consecutivos, contados a partir do nascimento ou da adoção da criança.

#### SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 54. Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença pelo prazo da convocação.

§ 1º. A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º. O servidor poderá optar pelas vantagens do cargo ou pelas que resultarem de sua convocação.

#### SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 55. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3(três) meses de licença, para capacitação, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. Para efeito desta licença, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor em cargo ou função municipal, qualquer que seja a sua forma de provimento.

§ 2º. O ocupante há mais de três anos de cargo em comissão ou função gratificada perceberá durante a licença a quantia que percebia à data do afastamento.

Art. 56. Para fins de licença-prêmio, não se consideram intercepção de exercício os afastamentos e faltas injustificadas.

Art. 57. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença para capacitação.

Art. 58. O direito à licença para capacitação não está sujeito a caducidade.

#### SUBSEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

PREFEITURA DE MILAGRES DO MARANHÃO



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



Art. 59. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

§ 1º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º. O tempo da licença a que se refere este artigo não será considerado para nenhum efeito legal.

§ 3º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

#### SUBSEÇÃO IX DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 60. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria.

Parágrafo Único. A licença terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição, observado o limite de 01 (um) servidor por entidade com até 200 (duzentos) associados, 02 (dois) servidores por entidade com até 500 (quinhentos) associados e 03 (três) servidores por entidade com mais de 501 (quinhentos e um) associados.

#### SUBSEÇÃO X DA READAPTAÇÃO

Art. 61. A readaptação do servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas constantes deste Capítulo.

§ 1º. O servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal readaptado exercerá as atividades estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o laudo médico oficial, que deverá determinar o período da readaptação, bem como o rol de atividades a ser cumprido pelo servidor.

§ 2º. O servidor do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal readaptado exercerá suas atividades em escola ou em cargos de atribuições correlatas junto à Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. No exercício de suas atividades de readaptado, o servidor terá os mesmos direitos e deveres que os outros integrantes do Quadro dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal, à exceção da promoção por aperfeiçoamento profissional e do aproveitamento dos cursos frequentados no período de readaptação.

§ 4º. A carga horária de trabalho do readaptado será a que exercia no momento da concessão da readaptação, reorganizada pela Direção da Escola, de acordo com as novas atividades, vedada a ampliação da jornada e da carga suplementar de trabalho.

§ 5º. O servidor readaptado poderá solicitar ao Secretário Municipal de Educação, mudança de sede de exercício e será atendido se houver indicação médica ou interesse da Administração.

§ 6º. O servidor readaptado, desde que devidamente habilitado, poderá, ainda, ser nomeado/designado para exercer outros cargos ou funções existentes no Sistema Municipal de Ensino, passando a perceber os vencimentos e demais vantagens pertinentes a tais funções ou cargos.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



Art. 62. Cessadas as causas da readaptação, confirmadas por laudo médico oficial, o servidor readaptado reassumirá as atribuições de seu cargo.

#### SUBSEÇÃO XI DA CESSÃO MÚTUA DE PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 63. O Poder Executivo poderá firmar Convênio para a cessão de servidores públicos integrantes do quadro efetivo do Magistério Público Municipal, sem ônus, que serão designados exclusivamente para as unidades de ensino a que pertencer o município conveniente, obedecidas as exigências de habilitação/formação pedagógica e/ou modalidade de ensino de sua competência.

#### SEÇÃO V DA AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO

Art. 64. No interesse da Secretaria Municipal de Educação, será concedida ao profissional efetivo do Magistério, autorização de afastamento de suas funções, nos seguintes casos:

I - integrar comissão ou grupo de trabalho relacionados à educação, por autorização da autoridade municipal competente;

II - participar de eventos educacionais promovidos por instituições de comprovada experiência na área dos sistemas educacionais;

III - frequentar cursos de habilitação nas áreas carentes identificadas pela Secretaria Municipal de Educação, quando não for possível a compatibilidade de horário;

IV - frequentar cursos de aperfeiçoamento, atualização, mestrado e doutorado na área da educação desde que relacionados com a função exercida e que atenda aos interesses e prioridade da Secretaria Municipal de Educação, quando não for possível a compatibilidade de horário.

Parágrafo Único. Os atos autorizativos para os afastamentos a que se referem os incisos I e IV são de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante parecer fundamentado da Secretária Municipal de Educação.

Art. 65. O afastamento com ônus para frequentar cursos ou eventos fica condicionado a:

I - autorização prévia do Prefeito Municipal;

II - reconhecimento da necessidade para a melhoria da educação, atestada pela Secretária Municipal de Educação;

III - compromisso do profissional em prestar serviço ao Magistério Público Municipal por igual período de tempo do afastamento.

Parágrafo Único. O profissional do magistério beneficiado com autorização de afastamento fica obrigado a:

a) restituir aos cofres do município, devidamente corrigido, o valor recebido durante o afastamento, caso deixe de cumprir o disposto no inciso III, deste artigo;

b) apresentar à Secretária Municipal de Educação, comprovante de sua frequência e, quando for, aproveitamento no curso ou evento de que participou.

#### CAPÍTULO II DOS DEVERES E PRECEITOS ÉTICOS

Art. 66. São deveres dos profissionais do Magistério Público Municipal:



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



- I - a preservação dos princípios e fins da educação brasileira;
- II - o auto-aperfeiçoamento profissional e cultural;
- III - a participação nas programações de eventos promovidas ou apoiadas pela Secretaria Municipal de Educação, tais como: reuniões de estudo, encontros, seminários, congressos, palestras, cursos, atividades cívicas e sociais, dentre outros.
- IV - o empenho em alcançar níveis crescentes de qualidade do processo ensino - aprendizagem, revendo sua prática pedagógica e utilizando procedimentos que contribuam para o desenvolvimento e a aprendizagem do educando;
- V - a pontualidade e a assiduidade;
- VI - o exercício das atividades profissionais baseado no espírito de solidariedade humana, justiça, cooperação e cidadania;
- VII - a defesa dos direitos, das prerrogativas e da valorização do Magistério;
- VIII - a proposição de sugestões que visem à melhoria e ao aperfeiçoamento das ações educacionais;
- IX - a consideração e o respeito ao ritmo próprio de desenvolvimento e aprendizagem do educando, a partir dos resultados de avaliação diagnóstica e através de relações estimuladoras no processo ensino-aprendizagem, sem preconceito ou discriminações de qualquer espécie;
- X - a conduta ética e responsável;
- XI - o efetivo cumprimento do calendário escolar;
- XII - os demais deveres dispostos no estatuto dos servidores Públicos Municipais, e as normativas estabelecidas em Regimento Interno das Unidades de Ensino e da Secretaria Municipal de Educação.

### CAPÍTULO III DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 67. Com o objetivo de promover a melhoria de desempenho dos profissionais do Magistério, o Município estimulará e apoiará a sua participação em cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização.

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei, consideram-se:

- I - Curso de Especialização: aquele destinado a ampliar ou aprofundar conhecimentos e habilidades, desenvolvendo-se em nível superior, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas; com aprovação de monografia nos casos de Pós-Graduação e teses nos casos de Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado;
- II - Curso de Aperfeiçoamento: aquele destinado a ampliar ou aprofundar conhecimentos, técnicas e habilidades, realizando-se em nível superior ou médio com duração mínima de 120 (cento e vinte) horas;
- III - Curso de Atualização: aquele destinado a atualizar informações, desenvolver habilidades, promover reflexões, comunicar novas tecnologias, teorias ou processos pedagógicos com duração de até 120 (cento e vinte) horas.

Art. 68. O Município poderá estimular a participação dos professores em cursos de licenciatura plena e em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, através de Programa Especial em disciplinas ou áreas de estudo de reconhecida carência.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



#### CAPÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 69. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto quando houver compatibilidade de horários, sendo legal nas seguintes situações:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico;

Art. 70. O profissional do magistério não poderá exercer mais de uma função de confiança.

Art. 71. O profissional do magistério afastado de sua função específica de Magistério terá suspensos os direitos e vantagens especiais previstos nos artigos 30 e 37 desta Lei, ressalvado os casos daqueles que forem nomeados para exercer cargos de gerenciamento, direção, assessoramento e coordenação pedagógica na Unidade Central e nas Unidades Escolares.

Art. 72. O profissional do magistério que não cumprir com seus deveres no exercício da função de docência e da função pedagógica sofrerá as penalidades seguintes:

- I - na primeira transgressão advertência verbal aplicada por sua chefia imediata, que comunicará por escrito à Secretaria Municipal de Educação;
- II - na reincidência, advertência por escrito, que deverá ser solicitada pela chefia imediata e aplicada pela Secretaria Municipal de Educação;
- III - e em caso de ter sofrido as penalidades dos incisos I e II, se reincidente, estará suspenso, automaticamente, das suas atividades por 03 (três) dias, com comunicação da chefia imediata e aplicação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 73. Aplicam-se, no que couber, as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, no que se referem às demais normas disciplinares.

#### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. São considerados feriados nas escolas municipais os dias 11 de agosto - "Dia do Estudante" e 15 de outubro - "Dia do Professor".

Art. 75. A composição do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério obedecerá às legislações específicas, tanto no nível local quanto federal.

Art. 76. A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar profissionais do Magistério com exercício nas unidades escolares, por tempo determinado, para atuação em atividades pedagógicas, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 77. O profissional do Magistério, portador de Laudo Médico definitivo, será readaptado, respeitadas suas condições físicas e mentais, em atividades específicas, na forma da Lei.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



Parágrafo Único. A localização do Profissional a que se refere este artigo deverá considerar os interesses da Secretaria Municipal de Educação e as possibilidades de trabalho do profissional do magistério.

Art. 78. O pessoal de apoio administrativo às atividades escolares, incluindo-se Secretário Escolar, Vigia, Agente Administrativo, Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, Merendeira, Porteiro, e outros profissionais que atendem a Rede Municipal de Educação e que não tenham funções específicas de magistério farão parte do Quadro de Servidores Cíveis da municipalidade, sendo regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 79. O poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e cumprimento da presente Lei, cabendo às Secretarias Municipais de Educação e de Administração, Obras, Transportes, Urbanismo e Habitação, expedir as normas e instruções complementares.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 165/2009, de 14 de dezembro de 2009.

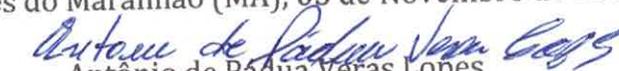
MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei nº. 244/2018, pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Ao ilustríssimo Secretário Municipal de Administração a faça imprimir, publicar e correr.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milagres do Maranhão (MA), 05 de Novembro de 2018.

  
Leonardo José Caldas Lima  
Prefeito Municipal

CERTIFICO que nesta data publiquei a presente Lei nº. 244/2018, por meio de Edital, tendo sido afixado um exemplar no mural desta Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão, e demais locais de acesso ao público.

Milagres do Maranhão (MA), 05 de Novembro de 2018.

  
Antônio de Pádua Veras Lopes  
Secretário Municipal de Administração







ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



LEI N.º 244/2018.

*DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS  
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL DE MILAGRES DO MARANHÃO,  
ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.*

#### ANEXO I

#### CARGOS QUE INTEGRAM A CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

1. Docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:
- Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola;
  - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
  - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
  - Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
  - Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
  - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
  - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.
  - Divulgar as experiências educacionais realizadas;
  - Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.
2. Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental:
- a) DIREÇÃO OU ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR:
- Contribuir para o acesso e a permanência de todos os alunos na escola, intervindo com sua especificidade de mediador das condições necessárias à organização escolar, bem como seus desdobramentos para qualificação do processo ensino-aprendizagem, através da composição, caracterização e



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



acompanhamento das turmas, do horário escolar, listas de materiais, e de mais questões curriculares;

- Coordenar e articular a elaboração e reelaboração de dados da comunidade escolar como suporte necessário ao dinamismo do Projeto Político Pedagógico;
- Coordenar junto à Unidade Escolar a criação, organização e funcionamento das instâncias colegiadas, tais como: Conselho de Escola, A.P.P., Grêmios Estudantis e outros, incentivando a participação e democratização das decisões e das relações, na unidade escolar;
- Coordenar junto à comunidade escolar o processo de elaboração, atualização do Regimento Escolar e a utilização deste, como instrumento de suporte pedagógico;
- Participar do processo de escolha de representantes de turmas (aluno, professor) com vistas ao redimensionamento do processo ensino-aprendizagem;
- Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de projetos, planos, programas e outros, objetivando o atendimento e acompanhamento do aluno, nos aspectos a que se referem o processo ensino-aprendizagem;
- Participar junto com os professores da sistematização e divulgação das informações sobre o aluno, para conhecimento dos pais, e em conjunto discutir os possíveis encaminhamentos;
- Participar da análise qualitativa e quantitativa do rendimento escolar, junto com os professores e demais especialistas, visando reduzir os índices de evasão e repetência, qualificando o processo ensino-aprendizagem;
- Coordenar, atualizar, organizar e socializar a legislação de ensino e de administração de pessoal da Unidade Educativa;
- Coordenar junto à equipe administrativa, a organização, atualização e trâmite legal dos documentos recebidos e expedidos pela Unidade Educativa;
- Organizar com a Equipe Pedagógica, a distribuição e socialização dos recursos materiais, bem como otimizar os recursos humanos;
- Realizar e/ou promover pesquisas e estudos na área da Administração Escolar, emitindo pareceres e informações técnicas;
- Acompanhar e avaliar o aluno estagiário em Administração Escolar, junto à instituição formadora;



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



- Desenvolver o trabalho de Administração Escolar considerando a Ética Profissional;
- Realizar outras atividades correlatas com a função.

b) COORDENADOR PEDAGÓGICO ESCOLAR:

- Avaliar e acompanhar o processo ensino-aprendizagem, além dos resultados de desempenho dos alunos;
- Valorizar e garantir a participação ativa dos professores, garantindo um trabalho que seja integrador e produtivo;
- Organizar e escolher os materiais necessários ao processo de ensino-aprendizagem;
- Promover práticas inovadoras de ensino e incentivar a utilização de tecnologias educacionais;
- Fazer com que toda a comunicação entre estes dois públicos flua de maneira funcional;
- Averiguar se a conduta pedagógica dos docentes tem beneficiado o processo de aprendizado dos discentes;
- Informar aos pais e responsáveis a situação escolar e de relacionamento dos alunos;
- Promover a formação continuada dos docentes.

c) INSPEÇÃO ESCOLAR:

É função precípua do Inspetor Escolar zelar pelo bom funcionamento das instituições vinculadas ao sistema de ensino - público e particular - avaliando-as, permanentemente, sob o ponto de vista educacional e institucional e verificando:

- a formação e a habilitação exigidas do pessoal técnico-administrativo-pedagógico, em atuação na unidade escolar.
- a organização da escrituração e do arquivo escolar, de forma que fiquem asseguradas a autenticidade e a regularidade dos estudos e da vida escolar dos alunos.
- o fiel cumprimento das normas regimentais fixadas pelo estabelecimento de ensino, desde que estejam em consonância com a legislação em vigor.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



- a observância dos princípios estabelecidos na proposta pedagógica da instituição, os quais devem atender à legislação vigente.
- o cumprimento das normas legais da educação nacional e das emanadas do Conselho Municipal de Educação - CME.

São ainda atribuições específicas do Inspetor Escolar, além do acompanhamento contínuo às unidades de ensino:

- integrar comissões de autorização de funcionamento de instituições de ensino e/ou de cursos;
- de verificação de eventuais irregularidades, ocorridas em unidades escolares;
- de recolhimento de arquivo de escola com atividades encerradas, ou comissões especiais determinadas pela Coordenadoria de Inspeção Escolar.
- manter fluxo horizontal e vertical de informações, possibilitando a realimentação do Sistema Municipal de Educação, bem como sua avaliação pela Secretaria Municipal de Educação.
- declarar a autenticidade, ou não, de documentos escolares de alunos, sempre que solicitado por órgãos e/ou instituições diversas.
- divulgar matéria de interesse relativo à área educacional.

#### d) SUPERVISÃO ESCOLAR:

- Contribuir para o acesso e permanência do aluno na Unidade Educativa, intervindo com sua especificidade de mediador da ação docente no currículo, mobilizando os professores para a qualificação do processo ensino-aprendizagem, através da composição, caracterização e acompanhamento das turmas, do horário escolar, listas de materiais e de outras questões curriculares;
- Participar da articulação, elaboração e reelaboração de dados da comunidade escolar como suporte necessário ao dinamismo do Projeto Político Pedagógico;
- Participar junto à comunidade escolar na criação, organização e funcionamento das instâncias colegiadas, tais como: Conselho de Escolar, A.P.P., Grêmio Estudantil e outros, incentivando a participação e democratização das decisões e das relações na Unidade Escolar;



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



- Participar junto com a comunidade escolar no processo de elaboração, atualização do Regimento Escolar e utilização como instrumento de suporte pedagógico;
- Participar do processo de escolha de Representantes de Turmas (aluno, professor) com vistas ao redimensionamento do processo ensino-aprendizagem;
- Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de projetos, planos, programas e outros, objetivando o atendimento e acompanhamento do aluno, no que se refere ao processo ensino-aprendizagem, bem como ao encaminhamento de aluno à outros profissionais quando a situação o exigir;
- Participar de cursos, seminários, encontros e outros, buscando a fundamentação, atualização e redimensionamento da ação específica do Supervisor Escolar;
- Coordenar o processo de articulação de discussões e de aplicabilidade do currículo junto com à comunidade educativa, sendo mediador da ação docente, considerando a realidade do aluno como foco permanente de reflexão do cotidiano educativo;
- Elaborar anualmente relatório síntese das ações realizadas na Unidade Educativa;
- Participar, junto com os professores da sistematização e divulgação de informações sobre o aluno para conhecimento dos pais, e em conjunto discutir os possíveis encaminhamentos;
- Coordenar a análise qualitativa e quantitativa do rendimento escolar, junto com o professor e demais especialistas, visando reduzir os índices de evasão e repetência, qualificando o processo ensino-aprendizagem;
- Visar o redimensionamento da ação pedagógica, coordenando junto aos demais especialistas e professores o processo de identificação e análise das causas, acompanhando os alunos que apresentam dificuldades na aprendizagem;
- Coordenar o processo de articulação das discussões do currículo com a comunidade educativa, sendo o mediador da ação docente, considerando a



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



realidade do aluno como foco permanente de reflexão redirecionador do currículo;

- Subsidiar o professor no planejamento da ação pedagógica, para o alcance da articulação vertical e horizontal dos conteúdos, metodologia e avaliação, redimensionando, quando necessário, o processo ensino-aprendizagem;
- Realizar e/ou promover pesquisas e estudos emitindo pareceres e informações técnicas na área de supervisão escolar;
- Acompanhar e avaliar o aluno estagiário em supervisão escolar, junto à instituição formadora;
- Desenvolver o trabalho de supervisão escolar, considerando a ética profissional;
- Realizar outras atividades correlatas com a função.

e) ORIENTADOR EDUCACIONAL:

- Contribuir para o acesso e a permanência de todos os alunos na escola, intervindo com sua especificidade de mediador na realidade do aluno;
- Mobilizar os professores para a qualificação do processo ensino-aprendizagem, através da composição, caracterização e acompanhamento das turmas, no horário escolar;
- Considerar, nas questões curriculares, as condições materiais de vida dos alunos (compatibilizar trabalho-estudo), influenciando junto aos funcionários da escola, no sentido de que, estes, se comprometam com o atendimento às reais necessidades dos alunos;
- Participar da articulação, elaboração e reelaboração de dados da comunidade escolar, como suporte necessário ao dinamismo do Projeto Político Pedagógico, promovendo a contribuição de pais e alunos;
- Participar junto à comunidade escolar na criação, organização e funcionamento das instâncias colegiadas, tais como: Conselho de Escola; A.P.P.; Grêmios Estudantil e outros, incentivando a participação e à democratização das decisões e das relações na Unidade Educativa;
- Contribuir para o desenvolvimento do auto-conceito positivo do aluno, visando à aprendizagem do mesmo, bem como à construção de sua identidade pessoal e social;



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



- Participar junto com a comunidade escolar no processo de elaboração, atualização do Regimento Escolar e utilização deste, como instrumento de suporte pedagógico;
- Coordenar o processo de escolha de representantes de turma (aluno, professor) com vistas ao redimensionamento do processo ensino-aprendizagem;
- Coordenar a elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de projetos, planos, programas e outros, objetivando o atendimento e acompanhamento do aluno, no que se refere ao processo ensino-aprendizagem, bem como, o encaminhamento dos alunos a outros profissionais, se necessário;
- Coordenar, junto aos professores, o processo de sistematização e divulgação das informações sobre o aluno, para conhecimento dos professores, pais e, em conjunto, discutir encaminhamentos necessários;
- Participar da análise qualitativa e quantitativa do rendimento escolar, junto aos professores, especialistas e demais educadores, visando reduzir os índices de evasão e repetência, qualificando o processo ensino-aprendizagem;
- Visar o redimensionamento da ação pedagógica, coordenando junto aos demais especialistas e professores, o processo de identificação e análise das causas, acompanhando os alunos que apresentem dificuldades na aprendizagem;
- Coordenar o processo de orientação profissional do aluno, incorporando-o à ação pedagógica;
- Realizar e/ou promover pesquisas e estudos, emitindo pareceres e informações técnicas, na área de Orientação Educacional;
- Desenvolver o trabalho de Orientação Educacional, considerando a ética profissional;
- Acompanhar e avaliar o aluno estagiário em Orientação Educacional, junto à instituição formadora;
- Desenvolver outras atividades, conforme o Decreto nº 72.846/73, que regulamenta a Lei nº 5.564/68, que prevê o exercício da profissão de Orientador Educacional;
- Cumprir e fazer cumprir o código de ética do Orientador Educacional;



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



- Realizar outras atividades correlatas com a função.

f) ASSESSOR TÉCNICO PEDAGÓGICO e/ou ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO:

- Auxilia nos estudos e levantamentos;
- Classifica e guarda documentações e presta auxílio no desenvolvimento de atividades relacionadas à área da educação, de forma geral;
- Participa no planejamento curricular, nos conselhos de classe e reuniões pedagógicas.
- Emite pareceres de modo geral e específico sobre assuntos na área da educação.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do anexo da presente Lei nº. 244/2018, pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Ao ilustríssimo Secretário Municipal de Administração a faça imprimir, publicar e correr.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milagres do Maranhão (MA), 05 de Novembro de 2018.



Leonardo José Caldas Lima

**Prefeito Municipal**

CERTIFICO que nesta data publiquei o anexo da presente Lei nº. 244/2018, por meio de Edital, tendo sido afixado um exemplar no mural desta Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão, e demais locais de acesso ao público.

Milagres do Maranhão (MA), 05 de Novembro de 2018.



Antônio de Pádua Veras Lopes

**Secretário Municipal de Administração**



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



LEI Nº. 249/2019.

*Inclui dispositivo na Lei Municipal nº. 244/2018, de 05 de novembro de 2018, Que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público Municipal, de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão, e as relações dela decorrentes no exercício e dá outras providências.*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica incluído na Lei Municipal nº. 244/2018, de 05 de novembro de 2018, que "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, DE MILAGRES DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, E AS RELAÇÕES DELA DECORRENTES NO EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", a Seção V, do TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES, com a seguinte redação:

TÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES  
A SEÇÃO V  
DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA

Art. 65-A. Os ocupantes efetivos do Magistério Público Municipal de Milagres do Maranhão terão sua carga horária reduzida em 50% quando completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e contar com 20 (vinte) anos ininterruptos de efetivo exercício em sala de aula, sem prejuízo à sua remuneração.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 2º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE MILAGRES DO MARANHÃO  
CNPJ n.º 01.612.319/0001-30



MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei n.º 249/2019 pertencerem que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Ao ilustríssimo Secretário Municipal de Administração a faça imprimir, publicar e correr.

Gabinete do Prefeito Municipal de Milagres do Maranhão (MA), 15 de Março de 2019.

*Leonardo José Caldas Lima*  
Leonardo José Caldas Lima

Prefeito Municipal

CERTIFICO que nesta data publiquei a presente Lei n.º 249/2019, por meio de Edital, tendo sido afixado um mural desta Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão, Estado do Maranhão, e demais locais de acesso ao público.

Milagres do Maranhão (MA), 15 de Março de 2019.

*Antônio de Pádua Veras Lopes*  
Antônio de Pádua Veras Lopes

Secretário Municipal de Administração

